



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Secretaria de Educação Básica do Município de Maracanaú

**EMENTA:** Prorroga o reconhecimento do Curso de Formação para o Magistério desenvolvido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos de Maracanaú – CEJAM e pelo Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Pajuçara – NEJAP, até 31.12.2005.

**RELATORA:** Lindalva Pereira Carmo

**SPU Nº 04255407-1** | **PARECER Nº 0567/2004** | **APROVADO EM: 27.07.2004**

## **I – RELATÓRIO**

A Coordenadora da Coordenadoria de Educação Básica, Francisca de Assis Viana Moreira, e o Secretário de Educação Básica de Maracanaú, Professor José Marcelo Farias Lima, através do Processo Nº 04255407-1, solicitam deste Conselho “a PRORROGAÇÃO DE RECONHECIMENTO, até 31 de dezembro de 2005, do Curso de Formação para o Magistério, ofertado pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos de Maracanaú – CEJAM e Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Pajuçara – NEJAP.”

Argumentam, dentre outros aspectos, que a matrícula dos 234 (duzentos e trinta e quatro) cursistas do CEJAM é anterior à emissão do Parecer Nº 0360/2004 que renova o reconhecimento do curso de Formação para o Magistério – Agora Eu Sei, até 30 de junho de 2004, embora o voto da relatora oriente para o atendimento dos professores leigos através do curso PROFORMAÇÃO desenvolvido em parceria com o MEC.

Acrescentam que o CEJAM e o NEJAP, tendo em vista que o quadro do magistério do sistema municipal de ensino de Maracanaú é todo habilitado (97% dos professores têm nível superior e os outros 3% estão em fase de conclusão desse nível de ensino), vêm ofertando o curso de Formação para o Magistério para os professores lotados nas escolas comunitárias e que os mesmos estarão concluindo o curso em 31 de dezembro de 2005.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pedido está amparado pela Lei Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que estabelece:

“Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0567/2004

e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.” (grifos adicionados)

É louvável a atitude do Sistema Municipal de Ensino de Maracanaú de contribuir com a habilitação dos professores das escolas comunitárias. É uma forma de contribuição efetiva para que o município tenha todo o quadro docente que leciona na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental habilitado na forma da lei.

Neste sentido, compreende-se o valor do curso ofertado pelo CEJAM e NEJAP. Considera-se, porém, importante ressaltar que a formação docente deverá ser objeto de programas regulares ao invés de ser tratada em programas emergenciais. A qualidade da escola básica passa necessariamente por professores bem formados.

Faz-se necessário evitar a continuidade de contratação de “professores leigos”, como é o caso ora tratado das escolas comunitárias de Maracanaú, **pois** esse procedimento torna permanente a necessidade de programas emergenciais como o “Agora Eu Sei”, o PROFORMAÇÃO ou qualquer outro.

Com referência aos cursos em tela, no entanto, entende-se ser preciso garantir que os cursistas em processo de formação devam concluí-lo, sem prejuízo dos investimentos pessoal e institucional já realizados.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto, voto favorável à prorrogação do reconhecimento do Curso de Formação para o Magistério desenvolvido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos de Maracanaú – CEJAM e pelo Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Pajuçara – NEJAP, para os cursistas que já estão em processo de formação, até 31.12.2005.

Fica vedada a inclusão de nova turma cujo término ultrapasse este prazo de vigência contido neste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont.Par/Nº 0567/2004

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2004.

**LINDALVA PEREIRA CARMO**  
Relatora

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente da Câmara

PARECER Nº	0567/2004
SPU Nº	04255407-1
APROVADO EM:	27.07.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC